



Número: **0601483-41.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA contra ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO, JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETO, candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, pelos seguintes supostos fatos:**

- O candidato Jair Bolsonaro tem sido o maior beneficiário pela disseminação de notícias falsas nas eleições, tanto que diuturnamente a Coligação Brasil da Esperança se socorre junto a este TSE para derrubar publicações falsas e desinformadoras e, assim, já teve o reconhecimento de quase 30 publicações classificadas como falsas.
- Entretanto, apesar das acertadas decisões desta Corte e do esforço árduo desta defesa técnica, as propagações de inverdades ainda não cessaram, pois a derrubada de vídeos pela Justiça costuma eliminar somente a "ponta do iceberg" da informação falsa. Isto é, a fake news acabaria por ser irreversível diante da escala tecnológica que toda tecnologia hoje proporciona, exigindo a adoção de novas medidas que não apenas a derrubada de links.
- a Jovem Pan é uma concessionária de serviços públicos, beneficiária de valores expressivos advindos do governo federal, e que promove diariamente a candidatura de Jair Bolsonaro e a narrativa bolsonarista, principalmente relacionada à denominada "guerra cultural", impulsionando-a para milhões de telespectadores diuturnamente; enquanto, por outro lado, ataca de forma vil, com o amplo uso de fake news, candidatos adversários, em especial o ex-presidente Lula, quebrando a isonomia da disputa.

Requer-se, na presente, liminarmente, seja determinado que o Investigado Antônio Augusto, por meio de seu grupo econômico Jovem Pan, conceda tratamento isonômico aos candidatos ao cargo de Presidente da República, de modo a cessar o tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro, bem como seja determinado que se abstenha de reproduzir mais conteúdos e notícias sobre fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em relação ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e ao processo eleitoral, em respeito às decisões proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral e, em todas suas plataformas (rádio, televisão e Youtube), devendo ser aplicadas multas no caso de descumprimento da medida liminar.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)</b>	

	VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO (REPRESENTADO)	VICTORIA PISANO RODRIGUES (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS DOS SANTOS (ADVOGADO) TALITA MARINA FRAGA ANDRADE (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL ROMAN RODRIGUEZ (ADVOGADO) NATHALIA FORTINI BUSSADORI (ADVOGADO) MONICA ARAUJO SCHWARZ (ADVOGADO) MARIA RAYANE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADVOGADO) MARIA CAROLINA MARTINELLI DANTAS (ADVOGADO) FABIO ALBERGARIA MODINGER (ADVOGADO) HENRIQUE VIANA VIEIRA (ADVOGADO) FLAVIA TAMI PAIVA SAKO (ADVOGADO) DOUGLAS HENRIQUE DE GODOI (ADVOGADO) CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (ADVOGADO) ANA ROBERTA SANTOS GENARO (ADVOGADO) ALESSANDRA PASSOS (ADVOGADO) ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO) JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO) ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
158486085	12/12/2022 16:00	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601483-41.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**

**Advogados da INVESTIGANTE:** VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - SP448673, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF59906, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF70190, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF37961, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - SP464676, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922-S, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

**INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**Advogados dos INVESTIGADOS:** TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A

**INVESTIGADO: ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO**

**Advogado do INVESTIGADO: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650**

**DESPACHO**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho, presidente da Rádio Panamericana S.A. – Rádio Jovem Pan, e Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, candidatos respectivamente aos cargos de Presidente (reeleição) e Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, por suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação.



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*\*-20 em 11/12/2023 14:53:53

Número do documento: 22121216001759000000157167830

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216001759000000157167830>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 12/12/2022 16:00:20

A ação tem como causa de pedir fática o alegado tratamento privilegiado conferido pela Jovem Pan (por rádio, televisão e canal de YouTube) à candidatura de Jair Messias Bolsonaro, agravado pela utilização de sua programação para a disseminação de fake news direcionadas contra o sistema eleitoral, Ministros do STF e do TSE, candidatos adversários e pessoas a estes ligadas, ao passo em que o veículo de comunicação tem recebido robustos recursos do governo federal para veicular publicidade institucional, em patamar muito superior ao do último ano do mandato de Michel Temer.

A autora requereu, em sede liminar, tutela inibitória para que o investigado Antônio Augusto deixasse de conceder tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro, bem como para que se abstivesse de reproduzir, na programação das plataformas da Jovem Pan, conteúdos desinformativos sobre o candidato Luiz Inácio Lula da Silva e sobre processo eleitoral.

Pugnou pela requisição de documentos ao Ministério das Comunicações e ao Governo Federal, por meio da SECOM, e pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos investigados (ID 158242525).

Admitida a petição inicial, indeferi a tutela inibitória antecipada, por considerar que a autora não indicou condutas específicas a serem proibidas, limitando-se a requerer ordem judicial que reiterasse o comando legal de proibição de tratamento privilegiado (ID 158244504).

Em sua defesa (ID 158280923), os réus Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto suscitam, preliminarmente, a) inépcia da inicial por ausência de lastro probatório mínimo de suas alegações; e b) exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais concorrentes ao primeiro turno da eleição presidencial.

No mérito, sustentam inexistir irregularidade ou uso indevido dos meios de comunicação em decorrência dos programas veiculados na grade da emissora Jovem Pan. Afirmam que as manifestações por parte de jornalistas e comentaristas se inserem no âmbito da liberdade de expressão, que ocupa posição preferencial entre os direitos fundamentais, conforme decidiu o STF na ADPF 548. Salientam que a jurisprudência deste TSE é no sentido de que a qual a neutralidade exigida das emissoras de rádio e televisão não se confunde com ausência de opinião ou de crítica jornalística.

Asseveram que a autora propôs a demanda com base em alguns poucos episódios de programas contendo críticas ácidas ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, seleção que impede a análise do contexto e induz conclusões “sem correspondência com a verdade real”. Para provar o alegado, apresentam outros trechos de programas veiculados pela Jovem Pan em que se verificaria menção ao bom desempenho do candidato Lula, críticas ao candidato Bolsonaro e elogios à atuação da Justiça Eleitoral ao proibir porte de armas na proximidade dos locais de votação.

Asseguram que a conduta não se revestiu de gravidade, quer pelo critério qualitativo, quer pelo critério quantitativo, pois a amostra é diminuta, se considerada a programação veiculada 24 (vinte e quatro) horas por dia, e não evidencia de pedido expresso de votos. Acrescem que houve atuação célere e efetiva das Ministras e Ministros auxiliares da propaganda sobre conteúdos específicos, o que foi capaz de estancar qualquer possibilidade de lesão à legitimidade das eleições.

Refutam a existência de envolvimento dos candidatos ou liame entre a campanha e as manifestações dos jornalistas e comentaristas da Jovem Pan, o que seria suficiente para afastar a aplicação da sanção de inelegibilidade. Ponderam que “a suposta destinação de verbas à emissora Jovem Pan nos últimos anos (admitida em lei) não pode conduzir, em narrativa acusatória simplória e irresponsável, à uma interpretação de favorecimento da candidatura dos ora Investigados, em detrimento dos demais”.

Contrapõem-se à iniciativa probatória da autora, argumentando que: a) os documentos objeto do requerimento de requisição

não seriam úteis para a apuração de eventual ilícito de natureza eleitoral, já que “[a] destinação de verbas à publicidade institucional (se existente) é permitida por lei”; e b) nos termos da jurisprudência do TSE, não é cabível, em sede de AIJE, o depoimento pessoal dos investigados.

Por sua vez, formularam protesto genérico pela produção de provas, “especialmente quanto contraprova de fatos que eventualmente venham a ser descortinados no âmbito da instrução processual”.

Ao final, requerem a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inépcia da petição inicial, ou, caso superada a preliminar: a) a adoção das providências necessárias à citação de todos os demais candidatos que participaram do primeiro turno das eleições; b) o indeferimento dos requerimentos de produção de provas formulados pela autora; e c) a improcedência do pedido ou, “na hipótese de procedência da AIJE, o que se admite apenas para argumentar, não seja aplicada a severa sanção de inelegibilidade dos Investigados, frente ao caráter personalíssimo da reprimenda”.

Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho, em sua contestação (ID 158281496), suscita, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, ao argumento que da narrativa fática não decorre logicamente o pedido; e b) sua ilegitimidade passiva para responder a demanda na qual não é questionada nenhuma conduta pessoal.

Quanto ao mérito, afirma que não houve aporte financeiro abusivo do Governo Federal nas empresas do grupo Jovem Pan durante o mandato de Jair Bolsonaro, mas apenas a contratação de espaço publicitário nas plataformas de mídia, proporcional ao atingimento da população a partir de critérios objetivos de audiência. Refuta os dados apresentados na inicial e sustenta, com base no Portal da Transparência, que “o momento em que a emissora recebeu o maior aporte de verba publicitária do Governo Federal foi durante o segundo mandato do candidato do Partido autor”.

Defende que é legítima a opção da Jovem Pan pelo “jornalismo de opinião”, linha editorial na qual se concede ampla liberdade aos jornalistas, inclusive resguardada por cláusula contratual entre a emissora e seus contratados. Pondera que disso não decorre tratamento privilegiado, pois a programação acolhe jornalistas de diversos espectros ideológicos.

Salienta que “se teve o cuidado de que os programas tivessem ao menos um jornalista de viés progressista escalado para os programas de opinião política”, a exemplo de Fábio Piperno, Amanda Klein, Diogo Schelp e Guga Noblat, os quais não desempenharam papéis figurativos, mas atuaram de forma combativa, contundente e crítica, inclusive quanto ao candidato Jair Bolsonaro. Destaca que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como os demais concorrentes ao primeiro turno, foi convidado para entrevistas realizadas durante o período eleitoral e declinou dos convites, apesar dos ajustes prévios e do oferecimento, por parte da emissora, de novas datas para possibilitar sua participação.

Entende que a “multiplicidade de fontes” atende aos preceitos da legislação eleitoral, que não pode ser interpretada de modo a determinar uma distribuição estanque de tempo para cobertura jornalística de cada candidato, ou a direcionar a linha editorial das emissoras. Nesse raciocínio, cita o portal UOL, o jornal Folha de São Paulo, o portal Piauí e a Globo News como exemplos de mídias que “demonstram uma preferência por notícias que são mais interessantes para a campanha do candidato da Autora, especialmente porque fazem críticas a seu adversário”, não tendo havido alegação de abuso de poder em razão disso.

Conclui que não foi demonstrado qualquer irregularidade na conduta da Jovem Pan ou no recebimento de verbas públicas capaz de configurar abuso, devendo ser afastada a alegação de que o grupo integra uma rede de desinformação em favor da candidatura dos demais investigados. Por esses motivos, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência do pedido.



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*-20 em 11/12/2023 14:53:53

Número do documento: 22121216001759000000157167830

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216001759000000157167830>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 12/12/2022 16:00:20

Num. 158486085 - Pág. 3

No que diz respeito às provas, junta documentos e requer: a) a expedição de ofício à SECOM, para que preste informações acerca de detalhes da contratação de espaço publicitário da Jovem Pan para a propaganda do Governo Federal, em especial informando se houve transferência de valores diretamente para o réu ou exigência de “alguma contrapartida na linha editorial”; b) a produção de prova pericial, para analisar a tendência ou propensão política de outras emissoras; c) a oitiva de sete testemunhas (Mariana Ferreira, Carlos Aros, Roberto Alves de Araújo, Thiago Überreich, Fábio Piperno, Diogo Schelp e Marcelo Carvalho).

**Apresentada essa breve síntese das manifestações iniciais das partes, cumpre dar início ao saneamento e organização do processo.**

Em primeiro lugar, havendo questões preliminares suscitadas pelos réus, deve ser assegurado à parte autora a possibilidade de, querendo, refutá-las. Com isso, prestigia-se o contraditório, tal como preconizado nos arts. 9º e 10 do CPC, cuja aplicação subsidiária às ações eleitorais é expressamente prevista no art. 3º da Res.-TSE 23.478/2016. Transcrevo os dispositivos:

**Código de Processo Civil**

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

---

**Res.-TSE 23.478/2016**

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos [arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil \(Lei nº 13.105/2015\)](#).

Em segundo lugar, deve ser oportunizada a manifestação sobre a prova documental que, nos termos do art. 22, I, a, da LC 64/90, foi juntada com a contestação apresentada pelo investigado Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho.

Ressalto que um dos documentos juntados, ID 158281504, foi colocado em sigilo a pedido do terceiro investigado, tendo em vista que, segundo relatou, “no momento da submissão do arquivo no sistema PJE para protocolo, as tarjas não apareceram, constando dos autos, que são públicos, [...] informações sensíveis”. Constatei que a tarja aparece ao se visualizar o contrato no PJe, contudo, ao ser baixado, tendo em vista que foi juntado sem bloqueio da edição, é possível apagá-la.

É, então, necessário, para que o documento possa ser submetido ao devido contraditório, que o investigado diligencie pela juntada de cópia em que a remoção das tarjas não seja possível, ou que, ciente das circunstâncias acima relatadas, autorize o acesso das demais partes e do Ministério Público Eleitoral ao documento sigiloso já juntado.

Em terceiro lugar, o terceiro investigado deve ser instado a justificar alguns de seus requerimentos de prova. Frise-se que cabe ao magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, parágrafo único, CPC), com



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*-20 em 11/12/2023 14:53:53

Número do documento: 22121216001759000000157167830

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216001759000000157167830>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 12/12/2022 16:00:20

vistas a resguardar a efetividade da instrução processual, tendo por diretriz a compatibilização dos princípios da ampla defesa e da celeridade. Assim, para que o exame dos requerimentos de prova ocorra com respeito ao diálogo processual, é necessário que sejam minimamente indicadas tanto a correlação entre a prova e os fatos discutidos no processo, quanto a sua indispensabilidade.

Nesse espeque, tendo em vista o requerimento de prova testemunhal, cabe aferir a utilidade da prova requerida para a resolução de eventual controvérsia fática. Nesse particular, embora sob a ótica da sua natureza a prova testemunhal seja “sempre admissível” (art. 442, CPC), toda e qualquer iniciativa probatória deve mirar um resultado útil. No caso de testemunhas, indispensável que se cogite de fatos controvertidos por elas presenciados.

Acrescente-se que foram arroladas sete testemunhas pelo terceiro investigado, o que excede o limite legal (art. 22, V, LC 64/90). Assim, deve a parte, após a justificativa da prova, adequar o rol, observando o número máximo de **seis** testemunhas dentre as originariamente informadas.

Quanto à perícia, prova de maior complexidade, cuidou o art. 464 do CPC deixá explícito que: a) a modalidade envolve conhecimento técnico especializado; b) seu caráter é subsidiário, devendo ser indeferida se o fato puder ser provado por outras provas mais simples; e c) somente pode recair sobre fato verificável. É o que se extrai dos incisos do dispositivo referido:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz **indeferirá a perícia quando:**

**I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;**

**II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;**

**III - a verificação for impraticável.**

(sem destaques no original)

No caso, observo que o requerimento de prova pericial foi formulado de maneira vaga, para “analisar se [há] tendência ou propensão, nos termos de quesitos a serem oportunamente formulados, a elogiar o candidato Lula e criticar o candidato Bolsonaro nos seguintes veículos: Folha de S. Paulo, UOL, Revista Piauí, Globo News e Rede Globo”. A princípio, não se divisa qual a natureza da expertise envolvida, aparentando tratar-se de avaliação meramente opinativa.

Assim, para devida análise do requerimento, é necessário que o terceiro investigado, ao menos, especifique o conhecimento técnico envolvido e delimite o objeto sobre o qual recairia a perícia, demonstrando que é exequível e indispensável para a solução da controvérsia.

Ante o exposto, e **considerando que há diligência a cargo do terceiro investigado que precede à manifestação do autor**, determino a intimação das partes, pelo prazo **sucessivo** de 3 (três) dias, para que:

**a) o investigado Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho:**



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*-20 em 11/12/2023 14:53:53

Número do documento: 22121216001759000000157167830

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216001759000000157167830>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 12/12/2022 16:00:20

- a.1) sob pena de desentranhamento do documento ID 158281496, autorize o acesso das demais partes e do Ministério Público Eleitoral ao documento sigiloso, ciente da possibilidade de remoção das tarjas, ou promova a juntada de cópia em versão na qual a remoção das tarjas após download não seja possível;**
- a.2) justifique o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos depoimentos;**
- a.3) proceda à adequação do rol apresentado ao número máximo de 6 (seis) testemunhas, conforme disposto no art. 22, V, da LC 64/90;**
- a.4) especifique o conhecimento técnico envolvido na prova pericial requerida e delimite o objeto sobre o qual recairia a avaliação da(o) expert, demonstrando que a produção da prova é exequível e indispensável para a solução da controvérsia;**
- b) a autora se manifeste sobre as preliminares suscitadas nas contestações e sobre os documentos juntados pelo investigado Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho;**

Após o transcurso do prazo de manifestação do réu, **deverá a Secretaria Judiciária, antes de intimar a parte autora, certificar as providências adotadas em relação ao ID 158281496**, a saber: a liberação de acesso ao documento sigiloso para as partes e para o Ministério Público Eleitoral, a juntada de documento em substituição ou, em caso de inércia do interessado, o desentranhamento do documento sigiloso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*-20 em 11/12/2023 14:53:53

Número do documento: 22121216001759000000157167830

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121216001759000000157167830>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 12/12/2022 16:00:20

Num. 158486085 - Pág. 6